



BRUNA RAMIRES  
· A D V O C A C I A ·

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE ITAITUBA-PA

Processo n. 1000083-80.2019.4.01.3908

INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS FLORESTA VERDE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº. 10.715.460/0001-50, com endereço na Rua Industrial, S/N, Lotes 05 e 06, Setor Industrial II, Novo Progresso/PA, CEP: 68.193-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada, nos autos da ação n. 1000083-80.2019.4.01.3908, que é promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com sede na SCEN Trecho 2, Ed. Sede, Brasília/DF, CEP 70.818-900, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** contra a sentença proferida no ID 148382349, nos termos das razões anexas.

Assim, após a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, requer-se o recebimento do recurso e encaminhamento dos autos à instância superior.

Sinop, 18 de junho de 2024.

Bruna Regina de Barros Fogaça Ramires dos Santos  
OAB/SP 486750 - OAB/MT 24772 – OAB/PA 36422



BRUNA RAMIRES  
· A D V O C A C I A ·

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo n. 1000083-80.2019.4.01.3908

**Apelante:** Industria, Comercio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda - Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº. 10.715.460/0001-50, com endereço na Rua Industrial, S/N, Lotes 05 e 06, Setor Industrial II, Novo Progresso/PA, CEP: 68.193-000

**Apelado:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com sede na SCEN Trecho 2, Ed. Sede, Brasília/DF, CEP 70.818-900

## DAS RAZÕES RECURSAIS

### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão proferida no ID 2124970565 (pág. 3) deferiu a reabertura do prazo de recurso contra a sentença do ID 148382349.

Ante ao exposto, em respeito ao devido processo legal e para se evitar qualquer nulidade, utilizando do juízo de retratação, REVOGO, apenas, o parágrafo da decisão de id. 348094384 que indeferiu a reabertura do prazo recursal para devolve-lo a defesa da requerida INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MDEIRAS FLORESTA VERDE LTDA-ME.

2. Desse modo, o presente recurso é tempestivo, pois está sendo apresentado dentro do prazo legal de quinze dias, contados da intimação da decisão que deferiu a reabertura do prazo recursal.



## II – SÍNTESE DO PROCESSO

3. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo IBAMA em face da apelante, com a finalidade de atribuir-lhe responsabilidade por danos ao meio ambiente, com base em suposto depósito irregular de 3.359,993 m<sup>3</sup> de madeira serrada sem autorização.

4. A título de danos materiais, o IBAMA pleiteia a recuperação de uma área degradada equivalente a 96 hectares e a condenação da apelante na obrigação de pagar a quantia de R\$ 9.322.387,20, relativamente ao custo social do carbono (CSC).

5. A ré, ora apelante, apresentou contestação e impugnou tanto a ocorrência do fato imputado quanto a forma de cálculo da indenização objetivada pelo IBAMA.

6. A sentença ora recorrida condenou a apelante na obrigação de realizar a recomposição de uma área degradada equivalente a 96 hectares, ao pagamento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão do custo social do carbono – CSC, e ao pagamento de honorários advocatícios.

## III – DOS FUNDAMENTOS E DOS PEDIDOS DE REFORMA

7. Este recurso objetiva a anulação e/ou a reforma total da sentença proferida no ID 148382349, que condenou a apelante na obrigação de realizar a recomposição de uma área degradada equivalente a 96 hectares, ao pagamento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão do custo social do carbono – CSC, e ao pagamento de honorários advocatícios.

8. A sentença, salvo melhor juízo, deve ser anulada e/ou reformada, pelos motivos a seguir expostos.

### ▪ DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA

9. A legitimidade é matéria de ordem pública. O Tribunal pode conhecer desta questão processual até mesmo de ofício, razão pela qual não há óbice a tal alegação apenas em sede de recurso, como ora se faz.



10. A ação foi proposta pelo IBAMA e está fundamentada em suposto armazenamento irregular de madeira. A ação civil pública sob análise não trata de desmatamento de área pública federal nem de interesse direto da União, mas envolve uma suposta irregularidade administrativa, consistente na falta de autorização para armazenamento de madeira serrada.

11. O ajuizamento de ação civil pública pelo IBAMA somente é admitido nos casos de desmatamento que envolvam áreas da União ou que estejam sujeitas à licenciamento pela autarquia ambiental IBAMA. Não é o caso dos autos.

12. Além da patente ilegitimidade do IBAMA, destaca-se que os fatos motivadores da ação ambiental já foram objeto de penalização na esfera administrativa pela própria autarquia ambiental, conforme relatado na petição inicial.

13. Assim, considerando que a ação não imputada à apelada a conduta de desmate de área pública federal ou sujeita à licenciamento do IBAMA, bem como que os fatos já foram penalizados pela autarquia na esfera administrativa, requer-se o reconhecimento da **ilegitimidade ativa do IBAMA** e, por consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito.

#### ▪ DA AUSÊNCIA DO DEVER DE REFLORESTAMENTO

14. A petição inicial não imputa à apelante a prática de desmatamento, mas sim de armazenamento irregular de madeira serrada em seu depósito. Apesar disso, o IBAMA postulou a condenação da apelada na obrigação de realizar o reflorestamento de uma área equivalente a 96 hectares.

15. O meio ambiente deve ser protegido. Porém, não se pode tudo em nome da defesa do meio ambiente. Não é razoável – nem lógico – que em nome da proteção ao meio ambiente uma pessoa seja condenada a indenizar um fato que não praticou. O fato de a apelante supostamente ter armazenado irregularmente madeira não faz de si uma desmatadora.

16. A petição inicial faz um malabarismo gigantesco para justificar que a apelada, com base no fato de ter armazenado madeira de forma irregular, deve ser obrigada a realizar a recomposição florestal de uma área desmatada.

17. A **sentença**, por sua vez, adotou os critérios do IBAMA e,



herculeamente, justificou a condenação na obrigação de reparar uma área desmatada com base no armazenamento irregular de madeira.

A reparação do dano ambiental, pois, decorrente fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor (serraria) e ter em depósito madeiras em tora e madeira serrada no volume de 3.359,993 m<sup>3</sup>, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Auto de Infração (id 767226), se impõe, devendo o requerido, ocupante no imóvel, elaborar projeto de reflorestamento da área desmatada, que será estimada a seguir:

18. A sentença, salvo melhor juízo, deve ser reformada. **Além de a apelante não ter praticado desmatamento** – e nem se discute isso nos autos –, o cálculo adotado pela sentença não está embasado em perícia técnica nem em estudo científico que comprove a correlação do dano, mas em mera suposição de que para o volume de madeira encontrado no depósito da apelante houve a destruição de 96 hectares.

Como foram constatados 3.359,99 m<sup>3</sup> de madeira SERRADA, que equivale a 9.599,99 m<sup>3</sup> de madeira em tora, tomado como parâmetro a Instrução Normativa MMA nº 2/2016, que estimou para cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia, a produção, em média, 100 m<sup>3</sup>/ha de madeira, **é possível estimar que foram derrubados pelo menos 96 hectares de floresta nativa para que se conseguisse o referido volume de madeira, o que prejudicou o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida no meio ambiente local.**

19. As premissas adotadas pelo juízo, além de equivocadas, **envolvem fatores técnicos que fogem ao conhecimento do magistrado prolator da sentença**, que, ao que tudo indica, não tem especialização em engenharia florestal.

20. Nessa toada, destaca-se, novamente, que os fatos motivadores do ajuizamento da ação civil pública **nada tem a ver com a prática de desmatamento de área por parte da apelante**, mas sim de **armazenamento irregular de madeiras no exercício de atividade comercial.**

21. Desse modo, não é razoável – nem jurídico – condenar a apelante a realizar a reparação de uma área desmatada quando **não há qualquer indício de que ela tenha praticado desmatamento ou de que seja a proprietária de uma área desmatada.** A “luta ambiental”, que é justa e devida, deve ser balizada pelo direito vigente.

22. Portanto, considerando o **fato incontroverso de que a apelante não**



praticou desmatamento, não há que se falar de sua condenação a uma obrigação de reflorestar uma área equivalente a 96 hectares.

23. Ademais, **sem a realização de uma perícia técnica**, não é possível dizer, com a segurança necessária, que a madeira serrada localizada na empresa da apelante é resultado de um **desmatamento de 96 hectares**.

24. A própria sentença reconhece a imprecisão do cálculo e diz que **“é possível estimar que foram derrubados pelo menos 96 hectares de floresta nativa para que se conseguisse o referido volume de madeira, o que prejudicou o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida no meio ambiente local”**.

25. Isso posto, requer-se a **reforma da sentença** para afastar a obrigação de recomposição de uma área degradada equivalente a 96 hectares. Subsidiariamente, requer-se a anulação da sentença e a determinação da realização de perícia técnica para **“quantificar o total de área desmatada”**.

#### ▪ DO CUSTO SOCIAL DO CARBONO – CSC

26. A sentença condenou a apelante ao pagamento do custo social do carbono na importância de R\$ 1.000.000,00. Confira-se a fundamentação:

É importante destacar que um dos efeitos do dano ambiental, consubstanciado na **supressão ilegal da vegetação**, é a agressão injustificada à coletividade, baseada na vontade de auferir lucro **explorando terra pública**, de modo a transgredir o direito fundamental à sadia qualidade de vida. Note-se que o tempo em que o processo natural de crescimento das espécies exigirá para que se atinja o nível antes existente, é proporcional à vantagem que o infrator auferiu com valor da madeira extraída das árvores maduras pelo tempo subtraído da floresta.

Os danos a coletividade causados pelo poluidor podem ser apontados como a perda de nutrientes e do próprio solo, os reflexos na população local, a perda de capital natural, incremento de dióxido de carbono na atmosfera, diminuição da disponibilidade hídrica.

Nesse contexto, entendo que o réu deve ser condenado ao pagamento do custo social do carbono.

27. Contudo, o suposto custo social do carbono **não é indenizável**, pois **não configura dano material nem moral**, mas tão somente um termo **“técnico em construção”**, que **não é tecnicamente quantificado**.



28. A sentença condenou a apelada ao pagamento do custo social do carbono com **base em fatores abstratos, sem comprovação científica e sem qualquer parâmetro técnico para fins de cálculo do valor devido.**

29. A própria sentença reconhece que **não foi apresentado nenhum laudo técnico capaz de justificar a condenação da requerida.** Confira-se:

Ocorre que na presente ação, **não foi apresentado pela parte autora nenhum laudo técnico específico** sobre as mudanças climáticas ocasionadas pelas emissões de gases e os custos econômicos para a coletividade decorrente dessa mudança capazes de justificar o elevado valor da condenação requerida, 9.322.387,20 (nove milhões, trezentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

30. Contudo, pese o reconhecimento pela própria sentença de que não foi juntado aos autos nenhum documento técnico capaz de embasar a condenação e o montante devido, **a magistrada houve por bem em fixar, aleatoriamente, o valor devido pelo custo social do carbono.**

Por outro lado, **entendo que o mais prudente é que o valor da indenização – custo social do carbono – deve ser fixado** com base na gravidade do dano, no grau de culpa do ofensor e no porte socioeconômico do causador do dano, de modo a ser suficiente para reprová-la a conduta ilícita.

O dano foi relevante considerando que para ter em depósito a quantia de 3.359,993 metros cúbicos de madeira serrada, foi necessário a supressão ilegal de 96 hectares de floresta nativa da amazônica, com potencial capacidade de extinguir espécies da flora e da fauna, prejudicando-se o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida no meio ambiente local.

O grau de culpa do ofensor é elevado, haja vista a exploração de terra pública, mediante desmatamento ou destruição da vegetação nativa, na região amazônica, sem autorização do poder público, quer quanto ao uso, seja em relação à destruição da vegetação.

Portanto, **fixo a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser indenizado pelo requerido por essa demanda.**

31. A condenação deve ser afastada e a sentença reformada.

32. Além de o suposto custo social do carbono não ser passível de indenização e de quantificação, a apelante **não praticou desmatamento de terra pública, que é o fundamento que motivou a sua condenação.**

O grau de culpa do ofensor é elevado, haja vista a exploração de terra pública, mediante desmatamento ou destruição da vegetação nativa, na



região amazônica, sem autorização do poder público, quer quanto ao uso, seja em relação à destruição da vegetação.

33. A apelante **não praticou desmatamento algum**. Isso é incontroverso nos autos.

34. O armazenamento de irregular de madeira **não justifica a condenação ao pagamento do custo social do carbono**. A condenação da apelada na vultosa importância de R\$ 1.000.000,00 **não está embasada em nenhum critério técnico**, mas apenas nos conceitos subjetivos da julgadora.

35. A **fixação de indenização deve obedecer a critérios técnicos** e ser equivalente ao dano causado. No caso dos autos, além de a condenação estar fundamentada num **fato não indenizável**, está **desacompanhada de qualquer critério técnico que justifique o seu valor**.

36. Nobres julgadores, como já dito, não se pode tudo em nome da proteção do meio ambiente. É necessário observar a constituição e as leis vigentes. No caso dos autos, **não há sequer um laudo técnico quantificando o valor devido**. A própria sentença reconhece a ausência do laudo técnico.

37. Por essas razões, requer-se a **reforma da sentença** para afastar referida condenação, uma vez que:

- 
- (i) o suposto custo social do carbono **não é indenizável**, pois não configura dano material nem moral, mas tão somente um termo **“técnico em construção”**, que **não é tecnicamente quantificado**;
  - (ii) o **armazenamento irregular de madeira não justifica** a condenação ao pagamento de indenização pelo custo social do carbono – se é que alguma conduta justificaria.
  - (iii) a indenização foi fixada com base apenas nos **critérios subjetivos da julgadora**.
- 

38. Subsidiariamente, requer-se a **anulação da sentença** e a determinação da realização de perícia técnica para apuração e mensuração de eventual custo social do carbono decorrente do suposto armazenamento irregular de madeira.



▪ **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

39. A sentença condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

**Condeno** o requerido em custas processuais, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor a condenação, limitada a 200 salários mínimos, e em 8% sobre o valor da condenação que exceder a 200 salários mínimos, consoante o art. 85, § 3º, I e II c/c § 5º, do CPC.

40. A sentença deve ser reformada. Isso porque o artigo 18 da lei 7.347/85 veda expressamente a fixação de honorários advocatícios na ação civil pública.

41. A ação proposta pelo IBAMA tem natureza de ação civil pública.

42. Portanto, requer-se a reforma da sentença para afastar a condenação em honorários advocatícios.

**IV – DOS PEDIDOS FINAIS**

43. Isso posto, respeitosamente, requer-se que o recurso de apelação seja conhecido e provido, e o Tribunal profira nova decisão para o fim de:

- a) **extinguir o processo sem resolução do mérito** em razão da ilegitimidade ativa do IBAMA;
- b) **reformular** a sentença para julgar todos os pedidos **improcedentes**, eliminando a obrigatoriedade de recomposição de área degradada e afastando as condenações relacionadas ao custo social do carbono e honorários advocatícios.
- c) subsidiariamente, **anular a sentença e determinar a realização de perícia técnica** para quantificar o custo social do carbono e o total da área que deve ser reflorestada;

Sinop, 18 de junho de 2024.



BRUNA RAMIRES  
· A D V O C A C I A ·

Bruna Regina de Barros Fogaça Ramires dos Santos  
OAB/SP 486750 - OAB/MT 24772 – OAB/PA 36422